

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

LEI



Lei 649/2011, de 23 de fevereiro de 2011.

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA – BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA, Estado da Bahia, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Buerarema - Bahia, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9394/96) e Normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - Sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9394/96) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;

II - Estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico das escolas de Educação Básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

III - Orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Educação;

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



- IV – Melhorar a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem;
- V- Democratizar o acesso, mediante a qualificação, reordenação e expansão da rede física municipal;
- VI- Valorizar a cultura e saber popular no processo de ensino e de aprendizagem;
- VII- Democratizar e modernizar a gestão, garantindo o caráter participativo e descentralizado;
- VIII- Valorizar a formação continuada dos trabalhadores e trabalhadoras em educação pertencente ao Sistema Municipal de Ensino;
- IX- Oferecer o ensino obrigatório dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade de acordo com a legislação vigente (Emenda Constitucional nº 59/2009 do Art. 208 da Constituição Federal).
- X- Focar o aluno e suas necessidades de aprendizagem, com atenção especial aos primeiros anos de escolarização, balizadores do sucesso na continuidade dos estudos;
- XII- Garantir as condições materiais, físicas e pedagógicas que permitam a expressão do aluno por meio de múltiplas linguagens, incluindo as novas tecnologias;
- XIII- Instituir as Diretrizes Curriculares da Educação Básica e suas Modalidades de Ensino na Rede Municipal de Educação;
- XIV-Incluir no Currículo da educação básica da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro – Brasileira”, com ênfase no estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil (Lei 10.639/2003), conteúdos tais que serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, de Linguagens e História Brasileira;
- XV- Inserir nas Propostas Curriculares das Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino a obrigatoriedade do ensino da Música na educação

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



básica (Lei Nº 11.768/2008) e os conteúdos que tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes (Lei Nº 11.525/2007).

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º As responsabilidades do Município com toda a Educação Básica desenvolvidas nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino estão definidas pelos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e aos direitos;
- V - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - Valorização do profissional da educação escolar;
- VII - Gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas do respectivo sistema de ensino;
- VIII - Garantia de padrão de qualidade;
- IX - Valorização da experiência extraescolar;
- X - inulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino de Buerarema Bahia compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

- I - Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação (CME);

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



- c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
 - d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);
 - e) Conselhos Escolares
- II - Instituições de Ensino:
- a) Educação Básica e suas Modalidades, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e Privado.

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil e ensino fundamental precisam ter autorizadas diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil e ensino fundamental das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

Art. 8º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

- I - Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear;
- III – Elaborar e executar o Plano Municipal de Educação.

Art. 9º As ações da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO

Art. 10. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 11. São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional:

I - a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos;

II - o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III - o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

I - De atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;

II - De retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III - De portadores de deficiência limitadora;

IV - De jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V - De habitantes do meio rural;

Art. 12. A educação básica no município abrangerá as seguintes etapas de ensino e suas modalidades:

I – Educação Infantil: Creches (para crianças até três anos de idade) e Pré - Escola (quatro a cinco anos de idades);

II – Ensino Fundamental: Anos Iniciais (seis a dez anos de idade) e Anos Finais (onze a quatorze anos de idade).

Parágrafo Único: As modalidades de ensino desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Ensino são: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

**SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 13. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto e pelo Conselho Municipal de Educação do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do município garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março deverão ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não será pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º Será considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanecerá na instituição.

Art. 14. O currículo da Educação Infantil será concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 15. As propostas pedagógicas da Educação Infantil das unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino considerarão que a criança, centro

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 16. As propostas pedagógicas de Educação Infantil deverão respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 17. Na observância para as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal deverão garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - Oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - Assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - Possibilitar tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - Promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - Construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 18. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deverão ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de ensino deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - A educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II - A indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III - A participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV - O estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V - O reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI - Os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII - A acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII - A apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



IX - O reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - A dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Art. 19. As práticas pedagógicas que farão parte da proposta curricular da Educação Infantil deverão ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - Promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - Favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - Possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - Recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espacotemporais;

V - Ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - Possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - Possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



VIII - Incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - Promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - Propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - Possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 20. As instituições de Educação Infantil deverão criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, portfólios, diários de aprendizagens etc.);

III - A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



IV - Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - A não retenção das crianças na Educação Infantil.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 21º O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases sequentes com características próprias, chamadas de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra, para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. No Ensino Fundamental, acolher significa também *cuidar* e *educar*, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que os estudantes desenvolvam interesses e sensibilidades que lhes permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, no município e na sociedade em geral, e que lhes possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

Art. 22. Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

- I - Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - Foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos destinado ao Ciclo da Infância;
- III - Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamentam a sociedade;

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



IV - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Como medidas de caráter operacional, impõe-se a adoção:

I – De programa de preparação dos profissionais da educação, particularmente dos gestores, técnicos e professores;

II – De trabalho pedagógico desenvolvido por equipes interdisciplinares e multiprofissionais;

III – De programas de incentivo ao compromisso dos profissionais da educação com os estudantes e com sua aprendizagem, de tal modo que se tornem sujeitos nesse processo;

IV – De projetos desenvolvidos e articulados com a comunidade, cujas atividades colaborem para a superação de conflitos nas escolas, orientados por objetivos claros e tangíveis, além de diferentes estratégias de intervenção;

V – De abertura de escolas além do horário regular de aulas, oferecendo aos estudantes local seguro para a prática de atividades esportivo-recreativas e socioculturais, além de reforço escolar;

VI – De acessibilidade arquitetônica, nos mobiliários, nos recursos didático pedagógicos, nas comunicações e informações;

Art. 23. O Ensino Fundamental será de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer matrícula (Lei de Corte), conforme estabelecido pelo CNE no Parecer CNE/CEB nº 22/2009 e Resolução CNE/CEB nº 1/2010.

Art. 24. Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento e a ação pedagógica. Será assegurado nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas de acordo as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 25. A avaliação, tanto no primeiro ano do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos, com as crianças de sete e oito anos de idade, observará alguns princípios essenciais:

- I – A avaliação tem de assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;
- II – A avaliação nesses três anos iniciais não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos;
- III – A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório;
- IV – É indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem;
- V – A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização.

Art. 26. O Ensino Fundamental nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizada de acordo com as seguintes resoluções / diretrizes normatizadas pelo Conselho Municipal de Educação:

- I - Regulamentação da ampliação do ensino fundamental para Nove anos;
- II - Validação de estudos realizados nas escolas não autorizadas na Rede de Ensino;
- III - Autorização ou renovação de autorização e credenciamento do funcionamento de escolas da educação básica da rede municipal de ensino;
- IV - Normas para matrícula, transferência, adaptação e regularização da vida escolar de alunos dos estabelecimentos que oferecem a Educação Básica e suas Modalidades de Ensino;
- V - Reformulação da Matriz Curricular em conformidade as Diretrizes Nacionais da Educação Básica incluindo as temáticas "História e Cultura Afro - Brasileira", ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Artes

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



e de Literatura e História Brasileiras (Lei Nº 10.639/2003); o ensino da Música na educação básica como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular (Lei Nº 11.769/2008);

VI - Os conteúdos que trate dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no ensino fundamental (Lei 11.525/2007);

VII - Elaboração ou Atualização do Projeto político Pedagógico das Unidades Escolares;

VIII - Elaboração ou Atualização e Aprovação do Regimento Escolar das Unidades de Escolares;

Art. 27. Editar documentos legais, definindo as normas e orientações gerais para a reorganização do Ensino Fundamental na rede pública municipal, de acordo com as normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação (CME) para reorganização administrativa e pedagógica do Sistema Municipal de Ensino:

I - Alterações na documentação escolar (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação, etc.);

II - Criação da nova documentação escolar para o novo ensino fundamental de nove anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação, etc);

III - Responsabilização da escola de origem ao indicar a equivalência, na documentação escolar, do ano de estudo ao qual a criança deverá ser matriculada na escola de destino (LDB 9.394/96 Art. 24, Inciso VII);

IV - Redimensionamento de pessoal (atentando-se para as questões legais de ingresso no sistema);

V - Garantia da carga horária e os dias letivos mínimos anuais (art. 24, inciso I, Lei 9.394/96) e jornada escolar de pelo menos quatro horas diárias (art. 34, Lei 9.394/96);

VI - Condições de infra-estrutura;

VII - Adequação e aquisição de mobiliário;

VIII - Aquisição de equipamentos;

Quanto a reorganização pedagógica:

I - Formação dos profissionais da educação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



- II - Aperfeiçoamento profissional continuado (art. 67, inciso II, Lei 9.394/96);
- III - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação (art. 67, inciso V, Lei 9.394/96)
- IV - Reorganização dos tempos e espaços escolares;
- V - Garantia da obrigatoriedade dos estudos de recuperação (art. 24, inciso V, alínea "e", Lei 9.394/96);
- VI - Adequação e aquisição do material didático;
- VII - Redimensionamento da Educação Infantil (Pareceres CNE/CEB nº 06/2005, 18/2005, 39/2006, 7/2007 e 04/2008, Resolução CNE/CEB nº 3/2005): preservando sua identidade; observando a nomenclatura e a faixa etária estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 3/2005; considerando que as crianças que completarem seis anos depois da data de corte serão matriculadas na pré-escola; definindo a data de corte nesta etapa, que deverá estar em consonância com a data de corte do ensino fundamental para que essas crianças não tenham problemas quando ingressarem no ensino obrigatório.

Art. 28. A organização curricular no ensino fundamental, observará as diretrizes comuns a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam.

Parágrafo Único: Cada etapa será delimitada por sua finalidade, princípio e/ou por seus objetivos ou por suas diretrizes educacionais, claramente dispostos no texto da Lei nº 9.394/96, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: *cuidar e educar*, pois esta será uma concepção norteadora do projeto político pedagógico concebido e executado pela comunidade educacional.

Art. 29. O currículo do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum (BNC), complementada no sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma Parte Diversificada (PD).

Art. 30. A BNC e a PD do currículo constituem um todo integrado e não serão consideradas como dois blocos distintos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Parágrafo Único: A articulação entre a Base Nacional Comum e Parte Diversificada possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local.

Art. 31. Os conteúdos curriculares que compõem a Parte Diversificada do currículo serão definidos pelo Sistema de Ensino e pelas escolas, de modo a assegurar a contextualização dos conhecimentos escolares em vista das diferentes realidades.

Art. 32. O ensino religioso, de matrícula facultativa ao aluno, será parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 33. O Sistema Municipal de Ensino, entendendo que outro indicador que também sinaliza o baixo desempenho na Rede de Ensino é a defasagem série / idade, com índices desfavoráveis ao fluxo normal da vida escolar do aluno, assegurará práticas pedagógicas que corrijam as distorções idade / séries através de Projeto de Correções do Fluxo Escolar, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso aprovado pelo Conselho Municipal de Educação a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único: Para tanto, alguns mecanismos de intervenção no processo apresentam-se necessário: plano de acompanhamento didático as turmas, planejamento e formação continuada para os docentes que atuarão no projeto, garantindo aos alunos à permanência na escola, a inclusão social e cultural.

CAPÍTULO IV

MODALIDADES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 34. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo.

SEÇÃO I

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

**EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art. 35. A Educação de Jovens e Adultos se constitui numa modalidade da Educação Básica com estrutura, finalidades e funções específicas que deve ser pensada a partir de um modelo pedagógico próprio, com caráter de educação permanente, tendo como objetivo criar situações pedagógicas apropriadas para atender aos tempos, saberes, experiências e aprendizagens dos sujeitos jovens, adultos e idosos e a diversidade sócio-cultural do Município de Buerarema.

Art. 36. Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 18 (dezoito) anos completos no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 18 (dezoito) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

I - Fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

II - Incentivar e apoiar o sistema de ensino a estabelecer, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes apartir dos 18 (dezoito) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o artigo 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

III - Incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno preferencialmente, com avaliação em processo.

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto mediante autorização do CME inserirá a EJA no Sistema de Avaliação da Educação Básica e ampliará sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 38. Os coletivos de educadores (as) da EJA serão formados a partir de um planejamento da Secretaria de Educação. Para tanto, esses devem optar por participar do coletivo e assumir algumas construções necessárias ao fazer na EJA. Em princípio, podemos anunciar um conjunto de características que são necessárias à construção do perfil do educador de EJA, quais sejam:

- I - Ter formação e / ou experiências com os tempos da juventude e vida adulta;
- II - Conhecer a comunidade em que atua e sua formação: como vivem e trabalham os jovens e adultos;
- III - Participar, conhecer, entender os Movimentos que se organizam em torno da luta por conquista de direitos para os populares;
- IV - Comungar com os ideários e exercitar os princípios da Educação Popular;
- V - Cooperar, de forma crítica e competente, com a elaboração do Projeto Político Pedagógico das escolas, assegurando direitos para a EJA;
- VI - Construir uma prática dialógica nos espaços, tempos e processos de EJA, considerando os saberes da vida como conteúdos fundantes do processo pedagógico;
- VII - Entender e respeitar, de maneira positiva, a diversidade de território, idade, gênero, sexo, raça/etnia, crenças e valores, assumindo-a como elemento pedagógico;
- VIII - Apresentar projeto de trabalho solidário para intervenção na realidade sociopolítica e cultural dos educandos da EJA.

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 39. Implantar a EJA a partir de posturas afirmativas e olhares menos escolarizados, pois a EJA não deve ser comparada a um suposto modelo ideal de escolarização.

Art. 40. A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos estabelecerá contínuo diálogo com a Coordenação de Programas de Alfabetização, no sentido de, coletivamente, garantir a continuidade dos estudos dos (as) alfabetizandos (as) nos cursos de EJA no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41. A proposta pedagógica da EJA estará pautada pelo dever do Poder Público Municipal em garantir a Educação Básica às pessoas jovens e adultas, na especificidade do seu tempo humano, ou seja, considerando as experiências e formas de vida próprias à juventude e à vida adulta.

Parágrafo Único: A Educação de Jovens e Adultos deve ser compreendida enquanto processo de formação humana plena que, embora instalado no contexto escolar, deverá levar em conta as formas de vida, trabalho e sobrevivência dos jovens e adultos que se colocam como principais destinatários dessa modalidade de educação. Consequentemente, a EJA orienta-se pelos ideários da Educação Popular: formação técnica, política e social.

Art. 42. O Sistema Municipal deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série

SEÇÃO II

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 43. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico das unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



§ 1º As unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública de ensino.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino e as escolas criaráão condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deverá identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos alunos.

§ 3º Na organização desta modalidade, o sistema de ensino observará as seguintes orientações fundamentais:

- I - O pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II - A oferta do atendimento educacional especializado;
- III - A formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV - A participação da comunidade escolar;
- V - A acessibilidade arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos e no transporte;
- VI - A articulação das políticas públicas intersetoriais.

SEÇÃO III

EDUCAÇÃO BÁSICA DO CAMPO

Art. 44. Na modalidade de Educação Básica do Campo, de acordo com a LDBEN 93/94 e das Diretrizes Operacionais para as Escolas do Campo, resolução 2002, a educação para a população rural, está prevista conforme as dinâmicas, peculiaridades e especificidades da vida dos sujeitos do/no campo. Dada as características do rural no respectivo município, como pressuposto, definem-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica no Sistema Municipal de Ensino:

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes do meio rural;

II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – Respeito a produção das condições de existência social na relação com a terra tendo como referência à natureza do trabalho no meio rural.

Art. 45. A identidade das escolas do campo pertencente ao Sistema Municipal de Ensino será definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com proposta pedagógica que contemple sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia, fundamentado em princípios que favoreçam a preservação da vida das futuras gerações.

I - Princípios éticos de autonomia, da realidade, da solidariedade e do respeito ao senso comum;

II – Princípio político de explicar o papel da escola, na construção do desenvolvimento rural sustentável;

III – Princípio da interdisciplinaridade a partir do contexto local;

IV – Princípio metodológico da pesquisa;

V – Princípio pedagógico da valorização dos diferentes saberes;

VI – Princípio da multiplicidade dos espaços pedagógicos;

VII – Princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criatividade e do respeito a democracia.

Art. 46. O Sistema Municipal de Ensino construirá, juntamente com a comunidade escolar, proposta pedagógica adequada à realidade da Educação do Campo, definindo os princípios que nortearão o ensino, o currículo e o processo de avaliação nas unidades de ensino.

Art. 47. O Sistema Municipal de Ensino estabelecerá parceria com as instituições de ensino em nível superior, de maneira a garantir a formação inicial para os professores efetivos do campo.

Art. 48. O Sistema Municipal de Ensino garantirá:

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



I - Que os alunos da Educação do Campo sejam atendidos pelos projetos implementados na Rede Municipal de intervenção nas dificuldades de aprendizagem, tomando como referência a proposta pedagógica da educação do campo;

II - Sempre que houver necessidade, a elaboração de um calendário agrícola, em que sejam contempladas as colheitas da localidade, de maneira a não interferir no processo de escolarização dos alunos do campo, respeitando o tempo escola e tempo comunidade;

III - Política de Formação Continuada que atenda às especificidades dos profissionais em atividade na Educação do Campo;

IV- Melhores condições infra-estruturais das escolas do campo pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

V- Projeto de educação que de fato estejam a serviço dos camponeses;

VI- Entender e respeitar a dinâmica dos diversos Movimentos Sociais, como sujeitos da Educação do Campo;

VII – A promoção através do Projeto Político Pedagógico_PPP, vínculo com a matriz pedagógica do trabalho e da cultura do campo no processo ensino-aprendizagem;

VIII- A escola, o trabalho, a militância política e social, os aspectos identitários e culturais, como objetos principais da Educação do Campo;

IX- Organização curricular legitimada nas especificidades de cada comunidade (agricultores familiar, assentados (as) da reforma agrária, indígenas, quilombolas);

X – A matrícula dos alunos do campo em escolas do campo, próximas a sua realidade e convivência;

XI – A troca de saberes, através de intercâmbio entre diversos segmentos existentes no meio rural do referido município, respeitando as diferentes culturas.

SEÇÃO IV

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 49. A escola desta modalidade requer, portanto, pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira (artigos 5º, 9º, 10, 11 e inciso VIII do artigo 4º da LDB).

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 50. A concretização de um processo de ensino e de aprendizagem de qualidade e capaz de contribuir efetivamente para a formação de pessoas e cidadãos inseridos socialmente depende fundamentalmente das competências relacional, técnica e política do educador.

Parágrafo Único: Investir no desenvolvimento processual destas competências é um desafio de cada professor no processo de reflexão profunda e corajosa, na ação e sobre a ação educativa. É um desafio também da equipe responsável pela gestão do Sistema Municipal de Educação, em consonância com os dispositivos legais que apontam a valorização dos educadores.

Art. 51. São profissionais da educação todos os educadores docentes e não docentes pertencentes as escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 52. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - Elaborar e desenvolver o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

III – Zelar pela aprendizagem dos alunos, visando o desenvolvimento das capacidades cognitivas, afetiva, ética, estética, artística e interpessoal;

IV – Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



V – Cumprir os dias letivos ministrando as horas- aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, fortalecendo o exercício da gestão democrática do Ensino;

VII – Comunicar a escola em tempo hábil sua possível ausência para participação de congressos, seminários ou outros, bem como deixar um substituto para suas atividades docentes;

VIII – Participar da elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola) com foco na melhoria da aprendizagem do aluno;

IX - Registrar, sem rasuras, no diário de classe, os assuntos lecionados, carga horária ministrada, frequência e notas de aproveitamento do aluno;

X - Participar de atividades extraclasse sempre que solicitado pela direção do Estabelecimento de Ensino, no seu horário de trabalho;

XI - Acompanhar estágios curriculares de seus alunos;

XII - Realizar avaliações de acordo com o conteúdo ministrado e compatível com o nível de aprendizagem do aluno;

XIII - Explicar e discutir com os alunos, democraticamente, os critérios de correção das atividades de avaliação;

XIV - Participar das reuniões do Conselho de Classe.

Art. 53. São incumbências dos profissionais da educação em exercícios de atividades de coordenação pedagógica da Divisão Pedagógica da SECD do Sistema Municipal de Ensino:

I - Definir diretrizes para elaboração, execução e avaliação de propostas pedagógicas;

II - Divulgar diretrizes curriculares pertinentes ao Ensino Fundamental, Educação Infantil e as modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo de acordo as normas resolutivas do Conselho Municipal de Educação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



III - Acompanhar em articulação com o Conselho Municipal de Educação, o desempenho dos profissionais de educação, egressos dos programas de formação continuada;

IV- Elaborar material didático, promover a aquisição e assessorar a distribuição de recursos técnicos e pedagógicos;

V - Participar da elaboração do Calendário Escolar junto ao CME;

VI - Promover ações que viabilizam estudos e pesquisas educacionais, voltados para a melhoria do desempenho pedagógico da rede escolar pública municipal;

VII - Analisar os dados educacionais objetivando a proposição de medidas de intervenção pedagógica;

VIII - Propor e acompanhar programas de formação continuada dos professores e coordenadores pedagógicos;

IX - Promover e executar a avaliação da rede pública municipal nas modalidades de ensino / aprendizagem e de projetos pedagógicos;

X - Elaborar e divulgar relatórios, estudos e resultados para as unidades escolares, subsidiando o projeto pedagógico das escolas;

XI - Definir critérios, promover a análise crítica de materiais didáticos para a rede municipal;

XII - Desenvolver estudos e pesquisas com vistas ao desenvolvimento de formação continuada dos profissionais de educação;

XIII - Realizar, promover e disseminar estudos para conhecimento de novas tecnologias aplicadas à educação, visando à dinamização do processo ensino / aprendizagem.

Art. 54. A Coordenação Pedagógica nas unidades escolares é serviço destinado a coordenar, supervisionar e acompanhar a estrutura pedagógica nas Unidades Ensino com cooperação da Direção.

Art. 55. O serviço de Coordenação Pedagógica será confiado a professores especializados ou em falta destes, a outros professores capacitados á execução das respectivas atribuições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 56. Compete a Coordenação Pedagógica das Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino:

- I - Coordenar e assessorar os trabalhos de planejamento no inicio do ano letivo e em cada unidade, afim dar seqüência aos trabalhos didáticos;
- II - Assessorar o planejamento das atividades complementares;
- III - Acompanhar, controlar e avaliar o processo ensino de aprendizagem;
- IV - Apresentar a direção e ao Colegiado Escolar, seu plano de trabalho anual no início de suas atividades, assim com relatório dos trabalhos desenvolvido;
- V - Elaborar juntamente com o Colegiado Escolar o sistema de avaliação, exames finais e promoção;
- VI - Publicar anotações e gráficos estatísticos obtidos pelos alunos no fim do ano letivo;
- VII - Avaliar o rendimento da escola em cada área de estudo e atividades, em todos os cursos e série;
- VIII - Promover o relacionamento com o aluno – professor.

Parágrafo Único: Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, desenvolverão atividades de acompanhamento, avaliação, coordenação, orientação e supervisão junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 57. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve a Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Art. 58. A Secretaria da Educação, Cultura e Desporto participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias anuais, cabendo-lhe

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Educação poderá participar das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a Cada trimestre do exercício financeiro, relatório gerencial indicando ações, projetos e atividades executadas.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 60. O município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização da educação básica.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 61. O município atuará em Regime de colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação através das seguintes ações:

I – Recenseamento e chamada pública para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

II – Definição dos padrões mínimos de qualidade do ensino, organização da educação básica, definição da proposta curricular referencial;

III – Valorização e formação dos recursos humanos da educação;

IV – Expansão da educação básica no município;

V – Programas suplementares, material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 62. O Sistema Municipal de Ensino atuará em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 63. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, ou, se for o caso, terão sua solução orientada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Buerarema – Bahia, em 23 de fevereiro de 2011.

Marcos Lima Monteiro de Almeida
Prefeito Municipal

Astor Vieira Júnior
Secretário de Educação, Cultura e Desporto

Av. Goes Calmon, 591 Centro Buerarema-BA CNPJ:13.721.188/0001-09